



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.546 - MG (2012/0228963-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S A
ADVOGADOS : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
CARLOS MAGNO SOUZA LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON NOGUEIRA MIRANDA
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.546 - MG (2012/0228963-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S A**
ADVOGADOS : **CARLOS MAGNO SOUZA LARA E OUTRO(S)**
LEANDRO DURAES OLIVEIRA
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GILSON NOGUEIRA MIRANDA**
ADVOGADO : **LEANDRO DURAES OLIVEIRA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para, reconhecendo não ser possível a interrupção de energia elétrica por débitos pretéritos, reformar o acórdão recorrido e, assim, restabelecer a decisão singular que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela empresa no intuito de suspender o fornecimento de energia ao imóvel do agravado.

Em suas razões, aduz a agravante que a decisão atacada não teria apreciado as suas preliminares, consistentes em apontar falta de procuração do agravado, não aplicação do efeito suspensivo, ausência de prequestionamento e de simetria com o acórdão paradigma, bem como a impossibilidade de reapreciação de provas.

Sustenta, no mérito, em síntese, que não se trata de débito pretérito, sendo contemporâneo à distribuição da ação e do pedido da liminar (fls. 223/235e).

Argumenta, ainda, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou apreciação pelo colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.546 - MG (2012/0228963-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 220e):

Trata-se de recurso especial interposto por GILSON NOGUEIRA MIRANDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 157/162e) que, por maioria, deu provimento a agravo de instrumento "autorizando a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do agravado" (fl. 162e).

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 22 e 42 do CDC, afirmando que a decisão divergiu da jurisprudência deste tribunal ao admitir a suspensão de do fornecimento de energia elétrica em razão de débito antigo (fls. 173/177e).

Com as contrarrazões (fls. 184/197e), o recurso foi admitido na origem (fls. 212/213e).

Decido.

Com razão o recorrente.

Conforme se extrai dos autos o débito é relativo ao período entre setembro de 2008 a abril de 2011 (fl. 161e).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da não licitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. A propósito: REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão singular que indeferiu a tutela antecipada.

As razões recursais, a seu turno, não ostentam base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Com efeito, está **textualmente** consignado no acórdão recorrido que o débito em discussão é pretérito (fl. 161e), o que não autoriza o corte no fornecimento de energia elétrica ao imóvel do usuário, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal. A propósito, para ilustrar:

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (AgRg no AREsp 324.970/RS, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/3/2014)

Por fim, "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228963-9

AgRg no
REsp 1.351.546 /
MG

Números Origem: 10778110009637002 513487602011813 96374920118130778

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON NOGUEIRA MIRANDA
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA
RECORRIDO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S A
ADVOGADOS : LEANDRO DURAES OLIVEIRA
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
CARLOS MAGNO SOUZA LARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S A
ADVOGADOS : LEANDRO DURAES OLIVEIRA
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
CARLOS MAGNO SOUZA LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON NOGUEIRA MIRANDA
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.